



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

VITOR AZEVEDO

Vereador -PODEMOS

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5613

e-mail: vereadorvitorazevedo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.**

Projeto de Lei nº ____ /2025.

**INSTITUI O PLANO EDUCACIONAL
INDIVIDUALIZADO (PEI) PARA OS
ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS
DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE
O TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA), NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM/ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito à elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) aos estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento, incluído o Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das instituições de ensino da rede pública municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003900330030003500320052005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





§1º O acesso ao PEI será garantido mediante requerimento formal dos pais, responsáveis legais ou do próprio estudante, acompanhado de:

I – laudo médico ou psicológico emitido por profissional habilitado contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID); ou

II – cópia do documento oficial de identidade que contenha a indicação da deficiência e do CID; ou

III – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 2º Após o protocolo da documentação, o diagnóstico será registrado no sistema educacional e servirá de base para a elaboração do PEI, que deverá ser implementado com celeridade, observando as necessidades individuais do estudante.

§ 3º O PEI permanecerá vigente durante toda a trajetória escolar do estudante, sendo vedada a exigência de revalidação periódica, exceto em caso de atualização voluntária de diagnóstico ou alteração pedagógica recomendada.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento aqueles que apresentam alterações qualitativas na interação social recíproca, comunicação verbal e não verbal, comportamento estereotipado e padrões restritos e repetitivos de interesses e atividades, nos termos das classificações clínicas reconhecidas, especialmente o TEA.

Art. 3º - Com o objetivo de promover a equidade educacional, as instituições de ensino deverão adotar providências pedagógicas individualizadas, observando as seguintes diretrizes:





I – simplificação, adaptação ou fragmentação de atividades para facilitar a compreensão e favorecer o desempenho do estudante;

II – adequação dos instrumentos de avaliação, permitindo a apresentação dos conteúdos por meio de atividades práticas, recursos visuais, trabalhos orais ou outras formas compatíveis com o perfil do aluno.

§ 1º As estratégias de ensino adaptadas devem ser descritas no Plano Educacional Individualizado (PEI), levando em conta as contribuições da equipe da escola, da família e, sempre que for possível, do próprio estudante.

§ 2º A instituição educacional deverá acompanhar e revisar o Plano Educacional de Individualizado de forma constante, assegurando que ele funcione na prática e se adapte às novas necessidades do estudante ao longo de sua permanência no ambiente escolar.

Art. 4º – Em caso de transferência do estudante com Transtorno do Neurodesenvolvimento para outra instituição de ensino, deverá ser elaborado novo Plano Educacional Individualizado (PEI), considerando as especificidades do novo contexto escolar.

§ 1º A nova instituição de ensino deverá utilizar o PEI anterior como referência para a construção do novo plano, respeitando o histórico educacional do estudante e promovendo a escuta da equipe pedagógica, da família e, sempre que possível, do próprio aluno.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

VITOR AZEVEDO

Vereador -PODEMOS

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5613

e-mail: vereadorvitorazevedo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 5º - A rede pública municipal deverá promover, conforme disponibilidade orçamentária, formação continuada às equipes pedagógicas sobre o planejamento e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) e estratégias de ensino inclusivas para estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º - . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “Elias Moysés”, 30 de maio de 2025.

Vitor Azevedo Fonseca de Andrade

Vereador – (PODEMOS)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003900330030003500320052005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

VITOR AZEVEDO

Vereador -PODEMOS

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5613

e-mail: vereadorvitorazevedo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade assegurar o pleno exercício do direito à educação inclusiva para os estudantes com Transtornos do Neurodesenvolvimento, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das instituições públicas de ensino de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 205 e 208 o dever do Estado em garantir uma educação de qualidade, pautada nos princípios da igualdade de condições e da inclusão. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a obrigatoriedade do poder público em oferecer adaptações pedagógicas e recursos de apoio para que todos os estudantes tenham garantido o acesso, a permanência e o desenvolvimento em igualdade de oportunidades.

Neste sentido, o Plano Educacional Individualizado (PEI) constitui um instrumento pedagógico e jurídico imprescindível para garantir o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com TEA e demais transtornos do neurodesenvolvimento. Ele viabiliza estratégias de ensino personalizadas, adaptações curriculares e práticas inclusivas que favorecem o processo de aprendizagem, a inclusão social e o desenvolvimento integral do estudante.

A elaboração do PEI deverá seguir os princípios da equidade, da participação da família, da atuação interdisciplinar da equipe escolar e da escuta ativa dos alunos sempre que possível. A sua implementação garante conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, bem como com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003900330030003800320052005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

VITOR AZEVEDO

Vereador -PODEMOS

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5613

e-mail: vereadorvitorazevedo@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada no Brasil com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Além disso, esta Lei representa um avanço na construção de um sistema educacional mais inclusivo, humano e eficiente, no qual as diferenças não são barreiras, mas oportunidades de crescimento coletivo. Ao institucionalizar o PEI como política pública obrigatória, o município de Cachoeiro de Itapemirim reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com os direitos da criança e do adolescente e com uma educação verdadeiramente democrática.

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) nobres pares para aprovação deste projeto de lei, contribuindo para a consolidação de uma rede de ensino mais acessível, justa e acolhedora para todos os estudantes. proposta, visando à construção de uma sociedade mais acessível e igualitária.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara	Processo Legislativo	Transparência
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003900330030003500320052005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

